Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	Artigo 1.º **Objeto e âmbito** 1 - A presente lei aprova a criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP). 2 - A presente lei procede, ainda: a) À terceira alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 73/2021, de 12 de novembro, e 53/2023, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP; e b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41-A/2024, de 28 de junho, e 53/2024, de 30 de agosto, que cria a Agência para a Integração,	Artigo 1.º [Objeto e âmbito] 1 – A presente lei aprova a criação da Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras (UNPEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP). 2 – A presente lei procede, ainda: a) À décima sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; b) À terceira alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 73/2021, de 12 de novembro, e 53/2023, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP;

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	Migrações e Asilo, I. P..	c) À quarta alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, alterada pela Leis n.ºs 73/2021, de 12 de novembro, e 53/2023, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da GNR; d) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, que regula a colocação de oficiais de ligação da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da PSP em organismos internacionais e países estrangeiros; e) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41-A/2024, de 28 de junho, e 53/2024,

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		de 30 de agosto, que cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P.
	Artigo 2.º **Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras** 1 - É criada a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP). 2 - A UNEF é uma unidade especializada no âmbito das missões da PSP, em matéria de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, composta por serviços centrais e serviços desconcentrados.	Artigo 2.º [Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras] 1 – É criada a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras (UNPEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP). 2 - A UNPEF é uma unidade especial, à qual compete executar as missões da PSP em matéria de estrangeiros, fronteiras e segurança pública de aeroportos e aviação civil. 3 – A UNPEF depende do diretor nacional da PSP, sem prejuízo da articulação funcional com outras unidades orgânicas da Direção Nacional e com as

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		demais unidades de polícia, sempre que necessário. 4 – As competências e a estrutura orgânica da UNPEF serão objeto de regulamentação por diploma do Governo, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.
	Artigo 3.º **Competências** 1 - Compete à UNEF: *a)* Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira; *b)* Fiscalizar a permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da PSP; *c)* Instruir e gerir os processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de	Artigo 3.º [Delimitação de competências] As competências da UNPEF não prejudicam as competências da GNR previstas nos artigos 3.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na redação da presente lei, e na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos; *d)* Instruir os processos de contraordenação relativos às infrações em matérias que recaem sob a sua competência no âmbito do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; *e)* Registar e atualizar informação de natureza policial, criminal e relativa ao afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros nas fronteiras aeroportuárias, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos, no âmbito das competências da PSP; *f)* Atribuir vistos nas fronteiras aeroportuárias, nos	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	termos da lei; *g)* Executar as decisões prévias de afastamento coercivo emitidas pela entidade competente e as decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea; *h)* Assegurar a execução dos processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário, a concretizar por via aérea; *i)* Promover, na área de jurisdição da PSP, a realização de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros; *j)* Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados; *k)* Participar na representação nacional junto das instituições internacionais e da União Europeia em matéria de fronteiras aeroportuárias, estrangeiros,	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	readmissão e retorno, e atuar como ponto de contacto nas matérias relacionadas com as atribuições da PSP; *l)* Assegurar, em articulação com a Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE), a aplicação uniforme de normas técnicas e procedimentos nos postos de fronteira aeroportuárias, e a gestão dos equipamentos necessários ao funcionamento dos mesmos; *m)* Participar na definição de prioridades para a implementação do modelo europeu de gestão integrada de fronteiras, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades; *n)* Contribuir para a recolha de informação relativa a ilícitos criminais no âmbito do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	estrangeiros do território nacional, sem prejuízo das competências previstas no artigo 188.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual; *o)* Coordenar, sem prejuízo das competências da Guarda Nacional Republicana (GNR), com o Centro de Operações Marítimas COMAR, designadamente no atinente às operações de busca e salvamento, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco no âmbito das suas competências; *p)* Coordenar a formação certificada na PSP no âmbito de estrangeiros e fronteiras; *q)* Assegurar a segurança de pessoas e bens, o policiamento, a manutenção da ordem pública e a resolução de incidentes tático-policiais nos	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	aeroportos integrados na fronteira aeroportuária e nos aeródromos na sua área de jurisdição; *r)* Emitir, quando solicitados, pareceres relativos à segurança de aeroportos e aeródromos; *s)* Produzir e colaborar na elaboração de estudos e auditorias à segurança de aeroportos e aeródromos; *t)* Coordenar os elementos de ligação de fronteiras aeroportuárias no contexto de operações de embarque aéreo destinado às fronteiras aeroportuárias portuguesas; *u)* Assegurar a cooperação internacional em matéria de segurança aeroportuária; *v)* Promover a qualidade no controlo de fronteiras aeroportuárias e assegurar a partilha de boas práticas e lições aprendidas; *w)* Assegurar a informação legal à Inspeção-Geral da	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	Administração Interna, no quadro da monitorização de regressos forçados, nos termos do disposto na alínea *l)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 15 de março; *x)* Assegurar a necessária articulação com a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, no âmbito da colocação de oficiais de ligação das forças de segurança em postos consulares com elevado grau de risco, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, na sua redação atual; *y)* Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas. 2 - As competências da UNEF não prejudicam as competências da GNR previstas na lei.	
	Artigo 4.º	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	Direção 1 - A UNEF é dirigida pelo diretor nacional adjunto da unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária. 2 - O diretor nacional adjunto da unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária é coadjuvado por um subdiretor, recrutado nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, equiparado a cargo de direção superior de 2.º grau.	
	Artigo 5.º **Organização central e regional** 1 - A UNEF compreende, a nível nacional, quatro unidades centrais. 2 - As unidades centrais são dirigidas por superintendentes, recrutados nos termos previstos no	Artigo 5.º Organização central e regional 1 – (…) **2 - As unidades centrais constituem-se como unidades operacionais em matéria de controlo**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	artigo 58.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual. 3 - A organização regional compreende unidades regionais que asseguram, a esse nível, as competências da UNEF, em apoio às unidades locais e participação em equipas multidisciplinares de combate aos fenómenos associados à migração ilegal e cooperação com outros atores no plano da integração.	**de fronteiras externas, de retorno, de controlo de permanência em território nacional e de capacitação operacional e são organizadas em divisões e núcleos operacionais.** **3 - As unidades centrais são dirigidas por superintendentes, recrutados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, nos termos previstos para comandantes distritais, sendo equiparados a cargo de direção intermédia de 1.º grau.** **4 - As divisões são dirigidas por intendentes, recrutados nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, nos termos previstos para**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		2.º comandantes distritais, sendo equiparados a cargo de direção intermédia de 2.º grau. 5 - A organização regional compreende unidades regionais que asseguram, a esse nível, as competências da UNEF, em apoio às unidades locais e participação em equipas multidisciplinares de combate aos fenómenos associados à migração ilegal e cooperação com outros atores no plano da integração.
	4 - As unidades regionais têm competência territorial coincidente com as NUT II.	6 - As unidades regionais têm competência territorial coincidente com as NUT II. (N.º 4 da PPL)
	5 - As unidades regionais são dirigidas por intendentes ou subintendentes, sendo equiparadas a divisões policiais metropolitanas ou divisões policiais, respetivamente, para efeitos remuneratórios.	7 - As unidades regionais são dirigidas por intendentes ou subintendentes, sendo equiparadas a divisões policiais metropolitanas

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	6 - Os chefes de núcleo operacional são equiparados a comandante de divisão policial ou esquadra policial, respetivamente, para efeitos remuneratórios.	ou divisões policiais, respetivamente, para efeitos remuneratórios. (N.º 5 da PPL) 8 - Os chefes de núcleo operacional são equiparados a comandante de divisão policial ou esquadra policial, respetivamente, para efeitos remuneratórios. (N.º 6 da PPL)
	Artigo 6.º **Organização local** 1 - A organização dos comandos regionais, metropolitanos e distritais compreende as subunidades operacionais de controlo de fronteira e segurança aeroportuária, que constituam postos de fronteira nos termos legais, e subunidades operacionais de estrangeiros e fronteiras que asseguram as competências definidas por despacho	Artigo 6.º Organização local **1 - As subunidades operacionais que constituam postos de fronteira aérea e de segurança pública da aviação civil dependem orgânica e operacionalmente da UNEF.**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	do diretor nacional, na área de responsabilidade do respetivo comando.	**2 - As subunidades operacionais de fiscalização de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, dependem organicamente das unidades regionais a que se refere o n.º 6 do artigo anterior, sem prejuízo da articulação com os comandos metropolitanos, regionais e distritais na sua área de competência territorial.**
	2- As subunidades referidas no número anterior são classificadas nos termos previstos para as subunidades dos comandos regionais, metropolitanos e de polícia.	3 - As subunidades referidas nos números anteriores são classificadas nos termos previstos para as subunidades dos comandos regionais, metropolitanos e de polícia. (N.º 2 da PPL)
		Artigo 6.º A

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		Suplemento Especial de Serviço UNEF 1 - Os efetivos da UNEF têm direito a um suplemento remuneratório, denominado Suplemento **Especial de Serviço na UNEF,** que corresponde um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial habilitado com os cursos de especialização da UNEF. 2 - O valor do **suplemento especial de Serviço na UNEF,** é definido em portaria própria, negociada entre o Governo e os sindicatos representativos da Polícia de Segurança Pública e cujo pagamento terá efeitos retroativos à data da criação da UNEF. 3 - O **suplemento especial de Serviço na UNEF** tem as mesmas características dos demais suplementos remuneratórios, pagos aos polícias

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		da PSP, previstos no estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.
	Artigo 7.º **Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto** Os artigos 3.º, 18.º, 21.º e 29.º-A da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:	Artigo 4.º [Alteração à Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto] Os artigos 3.º, 18.º, 21.º e 29.º-A da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto		
Artigo 3.º **Atribuições** 1 - Em situações de normalidade institucional, as atribuições da PSP são as decorrentes da legislação de segurança interna e, em situações de excepção, as resultantes da legislação sobre a defesa	«Artigo 3.º […] 1 - […].	«Artigo 3.º […] 1 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
nacional e sobre o estado de sítio e de emergência. 2 - Constituem atribuições da PSP: a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito; b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens; c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;	2 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* […]; *h)* […]; *i)* […]; *j)* […]; *l)* […]; *m)* […];	2 - […]: a) […]; b) […]; c) […]; d) […]; e) […]; f) […]; g) […]; h) […]; i) […]; j) […]; l) […]; m) […]; n) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos; e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas; f) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito; g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o	*n)* […]; *o)* […]; *p)* […]; *q)* […]; *r)* […]; *s)* […]; *t)* […];	o) […]; p) […]; q) […]; r) […]; s) […]; t) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
incumprimento da lei ou a sua violação continuada; h) Participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional; i) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza; j) Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas; l) Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
actividades de recreação e lazer, nos termos da lei; m) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou consumo; n) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos; o) Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, tratados e convenções internacionais, na execução da política externa, designadamente em operações		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
internacionais de gestão civil de crises, de paz, e humanitárias, no âmbito policial, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições internacionais; p) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos; q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras aeroportuárias, assim como a circulação de pessoas nestes postos de fronteira; r) Assegurar a segurança de pessoas e bens, o patrulhamento, a manutenção da ordem pública e a resolução de incidentes tático-policiais nos terminais de cruzeiro integrados		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
na fronteira marítima e localizados na sua área de jurisdição; s) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas suas áreas de jurisdição; t) A execução do cumprimento das decisões prévias da entidade competente de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea;	*u)* Instruir e gerir os processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;	u) Instruir e gerir os processos de afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	v) Executar os afastamentos e as decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea;	v) Executar os afastamentos e as decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via aérea;
u) Assegurar a execução dos processos de readmissão, a concretizar por via aérea;	*x)* [*Anterior alínea u*)];	x) [Anterior alínea u)];
v) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;	*z)* [*Anterior alínea v*)];	z) [Anterior alínea v)];
x) Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados nas suas áreas de jurisdição;	*aa)* Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados;	aa) Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados, nos termos da lei;

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	bb) Fiscalizar a permanência de estrangeiros em território nacional na sua área de jurisdição;	bb) Fiscalizar a permanência de estrangeiros em território nacional na sua área de jurisdição;
z) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.	*cc)* [*Anterior alínea z*)].	cc) [Anterior alínea z)].
3 - Constituem ainda atribuições da PSP: a) Licenciar, controlar e fiscalizar o fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança, sem prejuízo das competências de fiscalização legalmente cometidas a outras entidades;	3 - […].	3 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
b) Licenciar, controlar e fiscalizar as actividades de segurança privada e respectiva formação, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspecção-Geral da Administração Interna; c) Garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça relevante; d) Assegurar o ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto.		
Artigo 18.º **Direcção Nacional**	Artigo 18.º […]	Artigo 18.º […]

Legislação em vigor	**Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV)** *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	**Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH)** *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
1 - A Direcção Nacional compreende: a) O director nacional; b) Os directores nacionais-adjuntos; c) O Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Deontologia e Disciplina e a Junta Superior de Saúde; d) A Inspecção; e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças. 2 - Funcionam, ainda, na dependência do director nacional, o Departamento de Apoio Geral e serviços para as áreas de estudos e planeamento, consultadoria jurídica,	1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* As unidades orgânicas de operações e segurança, de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, de recursos humanos e de logística e finanças. 2 - […].	1 - […]: a) […]; b) […]; c) […]; d) […]; e) As unidades orgânicas de operações e segurança, de polícia de estrangeiros e fronteiras e de segurança pública de aeroportos e aviação civil, de recursos humanos e de logística e finanças. 2 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
deontologia e disciplina, relações públicas e assistência religiosa.		
Artigo 21.º **Competência** 1 - Ao director nacional compete, em geral, comandar, dirigir, coordenar, gerir, controlar e fiscalizar todos os órgãos, comandos, serviços e estabelecimentos de ensino da PSP. 2 - Além das competências próprias dos cargos de direcção superior de 1.º grau, compete ao director nacional: a) Representar a PSP; b) Presidir ao Conselho Superior de Polícia; c) Presidir ao Conselho de Deontologia e Disciplina;	Artigo 21.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […].	Artigo 21.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
d) Colocar e transferir o pessoal com funções policiais e não policiais, de acordo com as necessidades do serviço; e) Exercer o poder disciplinar; f) Autorizar o desempenho pela PSP de serviços de carácter especial a pedido de outras entidades; g) Determinar a realização de inspecções aos órgãos e serviços da PSP em todos os aspectos da sua actividade; h) Sancionar as licenças arbitradas pelas juntas de saúde; i) Homologar as decisões da Junta Superior de Saúde; j) Conceder licenças, autorizações e exercer as demais competências administrativas previstas na lei;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
l) Exercer as competências que lhe forem delegadas. 3 - O director nacional pode delegar em todos os níveis de pessoal dirigente as suas competências próprias, salvo se a lei expressamente o impedir. 4 - A competência referida na alínea a) do n.º 2 é delegável em qualquer elemento do pessoal dirigente dos quadros de pessoal da PSP. 5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, de segurança aeroportuária e controlo	5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária, de recursos humanos e de logística e finanças.	5 - O diretor nacional é coadjuvado por quatro diretores nacionais-adjuntos, que dirigem, respetivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, de polícia de estrangeiros e fronteiras e segurança pública de

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
fronteiriço, de recursos humanos e de logística e finanças. 6 - O director nacional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo director nacional-adjunto que dirige a unidade orgânica de operações e segurança.	6 - […].	aeroportos e aviação civil, de recursos humanos e de logística e finanças. 6 - […].
Artigo 29.º-A **Segurança aeroportuária e controlo fronteiriço** A unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço compreende as áreas do controlo de entrada e saída de pessoas do território nacional e da segurança das fronteiras aeroportuárias e dos terminais de cruzeiros.	Artigo 29.º-A Estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária 1 - A unidade orgânica de estrangeiros, fronteiras e segurança aeroportuária compreende a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNEF). 2 - A UNEF compreende as seguintes áreas:	Artigo 29.º-A [Polícia de estrangeiros e fronteiras e segurança aeroportuária] 1- A unidade orgânica de polícia de estrangeiros e fronteiras e segurança pública de aeroportos e aviação civil compreende a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras (UNPEF). 2- A UNPEF compreende as seguintes áreas:

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	a) Gestão de fronteiras aeroportuárias; *b)* Segurança aeroportuária; *c)* Retorno e instalação temporária; *d)* Controlo e fiscalização da permanência e da atividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da PSP.»	*a)* Gestão de fronteiras aéreas; *b)* Segurança pública de aeroportos e aviação civil; *c)* Retorno e instalação temporária; d) Controlo e fiscalização da permanência e da atividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da PSP.»
	Artigo 8.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho** Os artigos 3.º e 9.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:	Artigo 7.º [Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho] Os artigos 3.º e 9.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho		
Artigo 3.º **Missão e atribuições** 1 - A AIMA, I. P., tem por missão a concretização das políticas públicas, nacionais e europeias, em matéria de migração, asilo e igualdade, nomeadamente: a) Executar as políticas públicas das migrações e de asilo, promovendo o tratamento de cidadãos estrangeiros com cumprimento do princípio da igualdade e proibição da discriminação, assegurando que possam desenvolver plenamente os seus direitos de acordo com a Constituição e a lei e criando condições para que possam	«Artigo 3.º […] 1 - […].	«Artigo 3.º […] 1 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
desenvolver em Portugal as atividades que pretenderem, de forma livre, em cumprimento dos seus direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais e de acordo com a lei; b) Participar na execução da política de cooperação internacional do Estado português no âmbito das migrações e asilo; c) Executar as políticas públicas relevantes para a integração de grupos étnicos, em particular as comunidades ciganas, e para a gestão e valorização da diversidade entre culturas, etnias e religiões; d) Regularizar a entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
e) Gerir e manter os sistemas de informação nacionais em matéria de estrangeiros que não contenham informação policial, nos termos do presente decreto-lei e a respetiva interligação aos sistemas europeus no domínio das migrações e do asilo. 2 - São atribuições da AIMA, I. P., no plano interno: a) Participar na definição da gestão integrada das migrações e circulação de pessoas; b) Promover a integração dos imigrantes e dos grupos étnicos, em particular as comunidades ciganas; c) Conceder prorrogações de permanência, autorizações de residência, renovações de autorizações de residência, cartões de	2 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […];	2 - […]: a) […]; b) […]; c) […]; d) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
residência e cartões de residência permanente de familiares de cidadãos da União Europeia nacionais de Estado terceiro, certificados de residência permanente de cidadãos da União Europeia e títulos de residência para cidadãos britânicos beneficiários do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, solicitando, quando necessário, através da Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE), parecer às forças e serviços de segurança, nos termos da lei; d) Conceder em território nacional documentos de viagem para cidadãos		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
estrangeiros, assegurando o controlo e registo nacional dos títulos de viagem emitidos;		
e) Assegurar o cumprimento das atribuições de natureza administrativa previstas na lei sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, designadamente a instauração, tramitação e decisão administrativa de afastamento, de readmissão e de retorno;	*e)* Assegurar o cumprimento das atribuições de natureza administrativa previstas na lei sobre a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;	e) Assegurar o cumprimento das atribuições de natureza administrativa previstas na lei sobre a entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional;
f) Disponibilizar apoio nos postos de passagem de fronteira na emissão de vistos concedidos em postos de fronteira e no acolhimento de requerentes de asilo, em articulação com as forças de segurança	*f)* […]; *g)* […] *h)* […]; *i)* […]; *j)* […];	f) […]; g) […]; h) […]; i) […]; j) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
responsáveis pela vigilância, fiscalização e controlo de pessoas nas fronteiras; g) Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar; h) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares e no âmbito de processos de nacionalidade portuguesa; i) Instruir e elaborar o relatório e proposta de decisão fundamentada sobre pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres abrangidos por convenções internacionais, nos termos da lei; j) Instaurar, instruir e decidir o procedimento de concessão de asilo, de proteção subsidiária, e de proteção temporária, incluindo decidir sobre a aceitação da análise	*k)* […] *l)* […]; *m)* […]; *n)* […]; *o)* […]; *p)* […]; *q)* […]; *r)* […]; *s)* […]; *t)* […]; *u)* […]; *v)* […]; *w)* […]; *x)* […]; *y)* […];	k) […] l) […]; m) […]; n) […]; o) […]; p) […]; q) […]; r) […]; s) […]; t) […]; u) […]; v) […]; w) […]; x) […]; y) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
dos pedidos e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respetivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados-Membros da União Europeia; k) Emitir, no âmbito do processo de exclusão de proteção temporária, o parecer fundamentado previsto nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual; l) Coordenar e dar execução aos mecanismos e programas de solidariedade, nomeadamente aos programas de recolocação e de reinstalação de refugiados acolhidos ou por acolher em território	*z)* [...]; *aa)* [...]; *bb)* [...]; *cc)* [...]; *dd)* [...]; *ee)* [...]; *ff)* [...]; *gg)* [...]; *hh)* [...]; *ii)* [...]; *jj)* [...]; *kk)* [...]; *ll)* [...]; *mm)* [...]; *nn)* [...];	z) [...]; aa) [...]; bb) [...]; cc) [...]; dd) [...]; ee) [...]; ff) [...]; gg) [...]; hh) [...]; ii) [...]; jj) [...]; kk) [...]; ll) [...]; mm) [...]; nn) [...]; oo) [...];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
nacional ao abrigo de compromissos firmados pelo Estado português; m) Assegurar um sistema único de acolhimento e integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional e proteção temporária, incluindo crianças e jovens não acompanhados; n) Garantir apoio aos requerentes de proteção internacional até à decisão do pedido; o) Garantir o apoio de proteção internacional às crianças e jovens não acompanhados, até à decisão do pedido, nos termos da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, nomeadamente quanto à promoção e	*oo)* [...]; *pp)* [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].	pp) [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
proteção das crianças e jovens e respetivo acolhimento; p) Garantir a execução dos planos de transição relativamente aos apoios financeiros atribuídos aos requerentes e beneficiários de proteção internacional, por forma a apoiar os respetivos processos de autonomização; q) Assegurar o apoio financeiro às entidades de acolhimento através de pagamentos unitários ou em outros moldes previstos, em sede de acolhimento e integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional reinstalados, recolocados, retomados a cargo ou readmitidos, de acordo com a lei e nos termos a definir por		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
protocolo, da entidade beneficiária dos apoios da União Europeia; r) Incentivar iniciativas da sociedade civil que visem o acolhimento e integração; s) Promover e dinamizar o acolhimento, a integração, a participação e a formação profissional e cívica dos imigrantes e seus descendentes, nomeadamente através do desenvolvimento de políticas transversais, de centros e gabinetes de apoio aos imigrantes que proporcionem uma resposta integrada dos serviços públicos, e de parcerias com a sociedade civil, as autarquias locais e as associações de imigrantes, tendo em vista a promoção da coesão e solidariedade social, o		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
acesso à cidadania e o reforço das redes sociais de integração e participação pública; t) Promover o diálogo, a inovação e a educação intercultural e inter-religiosa, designadamente através do apoio ao associativismo e de ações de valorização da interação positiva e da diversidade cultural, num quadro de consideração mútua e de respeito pelas normas legais e constitucionais; u) Exercer funções de interlocução junto de atuais e potenciais imigrantes em procedimentos administrativos ou fora deles, sem prejuízo das competências próprias dos organismos envolvidos, por via do aconselhamento daqueles imigrantes, do		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
contacto com outras entidades públicas e privadas, do recurso a meios eletrónicos e da preparação da documentação pertinente; v) Garantir o acesso dos imigrantes, suas associações e outras comunidades a toda a informação relevante para o exercício dos seus direitos e deveres de cidadania; w) Promover a realização de estudos que permitam aprofundar o conhecimento e a avaliação das políticas de migração e asilo; x) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas em todas as matérias com relevo para a captação, fixação e integração de migrantes, designadamente no que respeita ao emprego, à formação e inserção profissional, ao empreendedorismo,		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
à mobilidade migratória, à mediação sociocultural, à habitação, à saúde e educação, tendo em vista o codesenvolvimento local e regional, a mobilização de competências e a inclusão económica e social; y) Promover intervenções de mediação intercultural com entidades públicas da administração central e local, tendo em vista reforçar os processos de integração e participação local; z) Garantir a aprendizagem da língua portuguesa e o conhecimento da cultura portuguesa por parte dos imigrantes, tendo em vista a sua melhor integração social, profissional e cívica;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
aa) Desenvolver programas e ações de inclusão e capacitação económica dos atuais imigrantes e seus descendentes, de modo a contribuir para a melhoria das suas condições de vida e trabalho, para a igualdade de oportunidades e para o melhor reconhecimento e aproveitamento das suas qualificações e do seu potencial; bb) Sensibilizar a opinião pública e assegurar a formação das entidades de acolhimento e seus parceiros; cc) Assegurar as relações de colaboração com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com as forças e serviços de segurança e demais serviços e organismos competentes, bem como com organizações		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
não-governamentais legalmente reconhecidas; dd) Manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros; ee) Estudar, planear, gerir e manter as bases de dados e sistemas de informação em matéria de estrangeiros que não contenham informação de natureza policial; ff) Assegurar a componente nacional do Sistema Europeu de Comparação de Impressões Digitais dos Requerentes de Asilo (EURODAC), inserindo, consultando e comunicando os dados relativos aos requerentes de proteção internacional;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
gg) Assegurar o acesso das forças e serviços de segurança e demais serviços e organismos competentes, em razão da matéria, à informação constante dos sistemas e das bases de dados sob sua gestão e do EURODAC, nos termos da legislação aplicável, com respeito pela proteção dos dados pessoais e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos nacionais e estrangeiros; hh) Compilar e manter atualizada uma base de dados que congregue indicadores sobre os requerentes e beneficiários de proteção internacional, bem como da informação resultante de processos de avaliação e monitorização do acolhimento e integração		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
que incluam consultas a requerentes e beneficiários de proteção internacional, em conformidade com o regime jurídico de proteção de dados pessoais; ii) Aceder, para efeitos das suas atribuições, nos termos legalmente previstos, às bases de dados e sistemas de informação nacionais e europeus relativos a nacionais de países terceiros; jj) Colaborar, nos termos definidos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, com as forças e serviços de segurança, e demais serviços competentes, no âmbito das suas competências; kk) Exercer as funções de entidade setorial de formação, no âmbito da formação inicial e		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
contínua dos seus trabalhadores, bem como de outros destinatários que exerçam funções conexas com a sua atividade, em articulação com a entidade coordenadora da formação profissional na Administração Pública e com a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público; ll) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em matéria de migração e asilo, assegurar os respetivos procedimentos contraordenacionais nos termos da lei e organizar o respetivo registo individual; mm) Fomentar a investigação, inquéritos e a observação dos fenómenos migratórios, em articulação com centros de estudo universitários e organizações internacionais,		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
com vista a contribuir para a definição e avaliação de políticas públicas ou de iniciativas legislativas, na área das migrações e asilo; nn) Combater todas as formas de discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, língua, ascendência e território de origem, independentemente do meio em que ocorram, através de ações, campanhas ou eventos de sensibilização da opinião pública; oo) Promover e apoiar iniciativas para prevenção da discriminação interseccional, designadamente através de ações de sensibilização e formação acerca das desigualdades interseccionais;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
pp) Promover a captação e retenção de imigrantes, atraindo fluxos migratórios de capital humano qualificado, em articulação com as entidades empregadoras e respetivos representantes, bem como com as entidades do Estado responsáveis pela área do emprego e formação profissional. 3 - São atribuições da AIMA, I. P., no plano internacional: a) Assegurar a cooperação internacional no âmbito das migrações e asilo, em colaboração com outras entidades públicas; b) Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado português ao nível da União Europeia no Comité Estratégico da Imigração, Fronteiras e Asilo,		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
no Grupo dos Aspetos Externos do Asilo e da Migração, comités, grupos de alto nível e grupos de trabalho responsáveis por assuntos de migrações, asilo e circulação de pessoas, e noutras organizações internacionais e fora, bem como participar em grupos de trabalho no âmbito da interoperabilidade nestes domínios ou noutros que versem sobre matérias relacionadas com as atribuições da AIMA, I. P.; c) Acompanhar e integrar a representação do Estado português, por determinação do Governo, e sob coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
desenvolvimento do Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia; d) Participar, por determinação do Governo, sob a égide do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na negociação de quaisquer instrumentos internacionais, de natureza jurídica vinculativa ou não vinculativa, em matéria de migrações, de asilo ou de circulação de pessoas; e) Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado português nos conselhos de administração da Agência Europeia para o Asilo, funcionando como ponto de contacto nacional e participando nas atividades operacionais e de formação das mesmas;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
f) Cooperar com os serviços congéneres estrangeiros, sem prejuízo das competências próprias do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI), nos termos do n.º 6 do artigo 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual; g) Assegurar, através de oficiais de ligação de imigração, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional nos termos legalmente previstos; h) Promover Portugal enquanto destino, de acordo com a definição de política migratória, desempenhando um papel proativo de captação de talento e de capital humano qualificado, designadamente em		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
articulação e cooperação com as autoridades consulares. 4 - A AIMA, I. P., pode celebrar protocolos com as autarquias locais, bem como com os órgãos e serviços das regiões autónomas e outras entidades da Administração Pública, com vista a facilitar e simplificar os procedimentos de receção e encaminhamento de pedidos, designadamente os previstos na alínea c) do n.º 2. 5 - Por forma a promover fluxos migratórios seguros, ordenados e regulares, o membro do Governo responsável pela área das migrações pode, por despacho, e na sequência de pedido fundamentado da		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
AIMA, I. P., celebrar protocolos com a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, com vista à disponibilização da prestação de serviços de acompanhamento da instrução dos processos relativos aos pedidos previstos no presente artigo, por advogados, advogados estagiários e solicitadores.		
Artigo 9.º Oficial de ligação de imigração 1 - O membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros pode, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das migrações, nomear oficiais de ligação de imigração, em países estrangeiros ou organizações internacionais	Artigo 9.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […].	Artigo 8.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
que o autorizem, os quais ficam colocados nas embaixadas, missões de representação e consulados de Portugal. 2 - A nomeação de oficiais de ligação de imigração é feita em regime de comissão de serviço, até ao limite de três anos, prorrogáveis por urgente conveniência de serviço. 3 - Do despacho de nomeação, para além da duração da comissão de serviço, consta o conteúdo funcional das atividades do oficial de ligação nomeado. 4 - O número de oficiais de ligação de imigração a colocar junto das embaixadas, missões de representação e consulados é fixado por despacho dos membros do		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e das migrações. 5 - Os oficiais de ligação de imigração atuam de forma unificada com os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da respetiva área de jurisdição e na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado.	6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os oficiais de ligação de imigração prosseguem a missão da AIMA, I. P., e colaboram com as autoridades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras, designadamente através:	6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os oficiais de ligação de imigração prosseguem a missão da AIMA, I. P., e colaboram com as autoridades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras, designadamente através:

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	a) Do apoio aos postos consulares onde se encontrem colocados, com as funções de análise de pedidos de visto, bem como de elaboração dos pareceres previstos no n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de junho, na sua redação atual; *b)* Da elaboração mensal de relatórios de análise à evolução do risco migratório; *c)* Da constituição de um canal técnico que assegure uma colaboração na resposta às necessidades de informação identificadas pelas entidades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras.	a) Da elaboração dos pareceres previstos no n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de junho, na sua redação atual; b) Da elaboração mensal de relatórios de análise à evolução do risco migratório; c) Da constituição de um canal técnico que assegure uma colaboração na resposta às necessidades de informação identificadas pelas entidades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
6 - Os oficiais de ligação mantêm o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo igualmente direito a remunerações e abonos adicionais, os quais são estabelecidos com base no critério e subordinados ao regime em vigor para o pessoal da carreira diplomática colocado nos serviços periféricos externos do serviço diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros.	7 - [*Anterior n.º 6*].	7 - [Anterior n.º 6].
7 - Aos oficiais de ligação, quando chamados a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão colocados ou fora dele, são atribuídos abonos para despesas, a fixar nos termos do número anterior.	8 - [*Anterior n.º 7*].	8 - [Anterior n.º 7].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
8 - Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das migrações, nos termos da lei geral, autorizar o desempenho de funções em organismos internacionais por funcionários da AIMA, I. P., que para eles sejam designados ou a eles se candidatem.	9 - [*Anterior n.º 8*].»	9 - [Anterior n.º 8].»
		Artigo 4.º [Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho] Os artigos 33.º-A, 137.º, 138.º, 140.º, 141.º, 146.º, 149.º, 150.º, 153.º, 154.º, 164.º, 165.º, 169.º, 170.º, 171.º, 191.º, 198.º-A, 198.º-C, 204.º, 206.º e 207.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Lei n.º 23/2007, de 4 de jullho		
Artigo 33.º-A **Indicações para efeitos de regresso e para efeitos de recusa de entrada e de permanência** 1 - As decisões de afastamento ou de expulsão judicial executadas, incluindo, no primeiro caso, as que decorram de readmissões ativas para Estados terceiros, de conduções à fronteira nos termos do artigo 147.º ou do apoio ao regresso voluntário nos termos do artigo 139.º, dão imediatamente origem à inserção de uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no SII UCFE e no SIS devendo sempre acautelar-se o registo da data da sua		«Artigo 33.º-A […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
execução ou do cumprimento do dever de regresso. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o período de interdição de entrada e de permanência determinado na decisão de afastamento ou de expulsão é contado a partir da data efetiva da execução do regresso, com a saída do visado. 3 - Nos processos de afastamento nos quais se determine um prazo para a saída voluntária nos termos do n.º 1 do artigo 160.º, a decisão de afastamento dá origem à inserção de uma indicação para efeitos de regresso no SIS, devendo averbar-se eventuais prorrogações ou a suspensão do procedimento, nomeadamente em virtude		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
da interposição de recurso judicial, que obstem à sua execução nos termos da presente lei. 4 - Nas situações previstas no número anterior, quando a saída seja comprovada pelo afastando, quando o SEF dela tenha conhecimento por qualquer meio ou em virtude da sua comunicação por outro Estado membro da União Europeia ou Estado onde vigore a Convenção de Aplicação, a indicação para efeitos de regresso é suprimida e, se a decisão de afastamento for acompanhada de uma proibição de entrada, procede-se à sua substituição por uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no		4 - Nas situações previstas no número anterior, quando a saída seja comprovada pelo afastando, quando a PSP dela tenha conhecimento por qualquer meio ou em virtude da sua comunicação por outro Estado membro da União Europeia ou Estado onde vigore a Convenção de Aplicação, a indicação para efeitos de regresso é suprimida e, se a decisão de afastamento for acompanhada de uma proibição de entrada, procede-se à sua substituição por uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no SIS e no Sistema Integrado de Informação da UCFE.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
SIS e no Sistema Integrado de Informação do SEF. 5 - Sempre que seja recusada a entrada em território nacional nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º e, após avaliação das circunstâncias pessoais do nacional de país terceiro, se conclua que a sua presença constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, é proferida decisão de inserção de indicação para efeitos de recusa de entrada e permanência no SII UCFE e no		5 - […]. 6 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
SIS, válida pelo período máximo de cinco anos. 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo concreto de interdição das indicações de recusa de entrada e de permanência e as situações passíveis de configurar uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional, em especial as que envolvam cidadãos estrangeiros que tenham contornado ou tentado contornar as normas aplicáveis em matéria de entrada e de permanência, em território nacional ou no dos Estados-Membros da União Europeia ou dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, são determinados por despacho		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, consoante a respetiva área de jurisdição, tendo em atenção, nomeadamente, o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 134		
Artigo 137.º **Afastamento coercivo de residentes de longa duração num Estado membro da União Europeia** 1 - Pode ser aplicada uma decisão de afastamento coercivo ao titular do estatuto de longa duração concedido por um Estado membro da União Europeia, se permanecer ilegalmente em território nacional. 2 - Enquanto o nacional de um Estado terceiro, com autorização de residência		Artigo 137.º […] 1 - […]. 2 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
concedida ao abrigo do artigo 116.º, não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração em território nacional, a decisão de afastamento coercivo só pode ser tomada nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 136.º, após consulta ao Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto. 3 - Em caso de afastamento coercivo para o território do Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, as competentes autoridades daquele Estado são notificadas da decisão pela AIMA., I. P. 4 - A força de segurança competente toma todas as medidas para executar efetivamente tal decisão, devendo informar as autoridades		3 - Em caso de afastamento coercivo para o território do Estado membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração, as competentes autoridades daquele Estado são notificadas da decisão pela PSP. 4 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
competentes do Estado membro da União Europeia que concedeu o estatuto de residente de longa duração à pessoa em questão das medidas adotadas relativamente à execução da decisão de afastamento coercivo.		
Artigo 140.º **Entidades competentes** 1 - A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, pelo conselho diretivo da AIMA, I. P., com faculdade de delegação. 2 - Compete ao conselho diretivo da AIMA, I. P., a decisão de arquivamento do processo de afastamento coercivo.		Artigo 140.º […] 1 - A decisão de afastamento coercivo pode ser determinada, nos termos da presente lei, pelo diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação. 2 - Compete, igualmente, ao diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação, a decisão de arquivamento do processo de afastamento coercivo.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
3 - A decisão judicial de expulsão é determinada por autoridade judicial competente. 4 - A decisão de expulsão reveste a natureza de pena acessória ou é adotada quando o cidadão estrangeiro objeto da decisão tenha entrado ou permanecido regularmente em Portugal.		3 - […]. 4 - […].
Artigo 141.º **Competência processual** 1 - É competente para mandar instaurar processos de afastamento coercivo e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando, nomeadamente, o seu envio para o tribunal competente, o conselho		Artigo 141.º […] 1 - É competente para mandar instaurar processos de afastamento coercivo e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando, nomeadamente, o seu envio para o tribunal competente, bem como para

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
diretivo da AIMA, I. P., com faculdade de delegação. 2 - Compete igualmente ao conselho diretivo da AIMA, I. P., a decisão de arquivamento do processo.		arquivar o processo, o diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação. 2 - [Revogado]. 3 - A instrução dos processos a que se refere o n.º 1 é da competência da PSP, de acordo com a respetiva competência em matéria de afastamento coercivo.
Artigo 146.º **Trâmites da decisão de afastamento coercivo** 1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial, devendo ser presente, no prazo máximo de		Artigo 146.º […] 1 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
48 horas a contar da detenção, ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, para validação e eventual aplicação de medidas de coação. 2 - Se for determinada a colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, é dado conhecimento do facto à AIMA, I. P., para que promova o competente processo visando o afastamento do cidadão estrangeiro do território nacional. 3 - A colocação prevista no número anterior não pode prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da		2 - Se for determinada a colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, é dado conhecimento do facto à PSP, para que promova o competente processo visando o afastamento do cidadão estrangeiro do território nacional. 3 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
decisão de afastamento coercivo, sem que possa exceder 60 dias. 4 - Se não for determinada colocação em centro de instalação temporária, é igualmente feita a comunicação à AIMA, I. P., para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o cidadão estrangeiro de que deve comparecer no respetivo serviço. 5 - Não é organizado processo de afastamento coercivo contra o cidadão estrangeiro que: a) Tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das 48 horas após a sua entrada;		4 - Se não for determinada colocação em centro de instalação temporária, é igualmente feita a comunicação à PSP, para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o cidadão estrangeiro de que deve comparecer no respetivo serviço. 5 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
b) Seja detentor de um título de residência válido ou de outro título, que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e cumpra a sua obrigação de se dirigir imediatamente para esse Estado membro; c) Seja readmitido ou aceite a pedido de outro Estado membro, em conformidade com acordos ou convenções internacionais celebrados nesse sentido, desde que seja portador de título que o habilite a permanecer ou residir legalmente em território nacional; d) Seja titular de uma autorização de residência ou outro título habilitante da sua permanência legal em território nacional, em		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
conformidade com as disposições legais em vigor. 6 - O cidadão estrangeiro nas condições referidas na alínea a) do número anterior aguarda em liberdade a decisão do seu pedido e deve ser informado pela AIMA, I. P., dos seus direitos e obrigações, em harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo. 7 - São competentes para efetuar detenções, nos termos do n.º 1 do presente artigo, as autoridades e os agentes de autoridade da GNR, da PSP, da Polícia Judiciária (PJ) e da Polícia Marítima.		6 - O cidadão estrangeiro nas condições referidas na alínea a) do número anterior, sem prejuízo das competências da AIMA, I. P., aguarda em liberdade a decisão do seu pedido e deve ser informado por aquela, ou pela força de segurança competente, dos seus direitos e obrigações, em harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo. 7 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Artigo 149.º **Decisão de afastamento coercivo** 1 - A decisão de afastamento coercivo é da competência do conselho diretivo da AIMA, I. P. 2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via eletrónica ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis, sem prejuízo das normas		Artigo 149.º […] 1 - A decisão de afastamento coercivo é da competência do diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação. 2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via eletrónica à AIMA, I. P., e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais. 3 - A decisão de afastamento coercivo contém obrigatoriamente: a) Os fundamentos; b) As obrigações legais do nacional do país terceiro sujeito à decisão de afastamento coercivo; c) A interdição de entrada e de permanência em território nacional e a indicação de recusa de entrada e de permanência no território dos Estados membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, quando aplicável, com a indicação dos respetivos prazos;		3 - […]. 4 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
d) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o cidadão estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 143.º 4 - O procedimento é arquivado e as indicações que resultem do afastamento são suprimidas quando a decisão não seja executada por impossibilidade de notificação ou pela não confirmação do cumprimento do dever de regresso, desde que da data da sua prolação decorra o dobro do tempo concretamente determinado para a interdição de entrada e de permanência.		
Artigo 150.º **Impugnação judicial** 1 - A decisão de afastamento coercivo, proferida pelo conselho diretivo da AIMA, I.		Artigo 150.º […] 1 - A decisão de afastamento coercivo, proferida nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
P., é suscetível de impugnação judicial com efeito devolutivo perante os tribunais administrativos. 2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito do cidadão estrangeiro de recorrer aos processos urgentes ou com efeito suspensivo, previstos na lei processual administrativa. 3 - O cidadão estrangeiro goza, a pedido, de proteção jurídica, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor do arguido para diligências urgentes. 4 - A pedido do interessado podem ser prestados serviços de tradução e interpretação para efeitos da		suscetível de impugnação judicial com efeito devolutivo perante os tribunais administrativos. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
impugnação judicial a que se referem os n.os 1 e 2.		
Artigo 153.º **Processo de expulsão** 1 - Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a AIMA, I. P., organiza um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão. 2 - O processo de expulsão inicia-se com o despacho que o mandou instaurar e deve conter, além da identificação do cidadão estrangeiro contra o qual foi mandado instaurar, todos os demais elementos de prova relevantes que lhe respeitem, designadamente a circunstância de ser ou		Artigo 153.º […] 1 - Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a PSP organiza um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão. 2 - […]. 3 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
não residente no País e, sendo-o, o período de residência. 3 - Em caso de acusação também pelo crime de desobediência por não abandono imediato do território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 138.º, este é julgado por apenso.		
Artigo 154.º **Julgamento** 1 - Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deve realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e a AIMA, I. P., na pessoa do respetivo diretor regional.		Artigo 154.º […] 1 - Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deve realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e a PSP.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
2 - É obrigatória a presença na audiência da pessoa contra a qual foi instaurado o processo. 3 - Na notificação à pessoa contra a qual foi instaurado o processo deve mencionar-se igualmente que, querendo, pode apresentar a contestação na audiência de julgamento e juntar o rol de testemunhas e os demais elementos de prova de que disponha. 4 - A notificação da AIMA, I. P., na pessoa do respetivo diretor regional, visa a designação de funcionário ou funcionários do serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.		2 - […]. 3 - […]. 4 - A notificação da PSP, na pessoa do diretor nacional adjunto da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras (UNPEF), nos termos referidos no n.º 1, visa a designação de funcionário ou funcionários do serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
5 - Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 382.º e nos artigos 385.º e 389.º do Código de Processo Penal.		5 - […].
Artigo 164.º **Competência** A aceitação de pedidos de readmissão de pessoas por parte de Portugal, bem como a apresentação de pedidos de readmissão a outro Estado, é da competência do conselho diretivo da AIMA, I. P., com faculdade de delegação.		Artigo 164.º […] 1 - A aceitação de pedidos de readmissão de pessoas por parte de Portugal, bem como a apresentação de pedidos de readmissão a outro Estado, é da competência do diretor nacional da PSP, com faculdade de delegação e subdelegação. 2 - Dos atos praticados no exercício da competência referida no número anterior deve

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		ser dado conhecimento, pela PSP, através da UNPEF, à UCFE e à AIMA, I. P.
Artigo 165.º **Readmissão activa** 1 - Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido por outro Estado, a AIMA, I. P., formula o respetivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 153.º 2 - Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do		Artigo 165.º […] 1 - Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido por outro Estado, a PSP, através da UNPEF, formula o respetivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 153.º 2 - Dos atos praticados no exercício da competência referida no número anterior deve ser dado conhecimento, pela PSP, através da UNPEF, à UCFE e à AIMA, I. P. 3 - [Anterior n.º 2].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
cidadão estrangeiro a reenviar para o Estado requerido, valendo a mesma, para todos os efeitos, como audiência do interessado. 3 - Se o pedido apresentado por Portugal for aceite, a entidade competente determina o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido. 4 - Caso o pedido seja recusado, é instaurado processo de expulsão. 5 - É competente para determinar o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido o autor do pedido de readmissão. 6 - O reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido implica a inscrição, nos termos do artigo 33.º-A, na lista nacional de pessoas não admissíveis no Sistema		4 - [Anterior n.º 3]. 5 - [Anterior n.º 4]. 6 - [Anterior n.º 5]. 7 - [Anterior n.º 6].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Integrado de Informação UCFE e, caso o Estado requerido seja um Estado terceiro, no SIS.		
Artigo 169.º **Reconhecimento de uma decisão de afastamento tomada contra um nacional de Estado terceiro** 1 - São reconhecidas e executadas nos termos das disposições da presente secção as decisões de afastamento tomadas por autoridade administrativa competente de Estado membro da União Europeia ou de Estado Parte na Convenção de Aplicação contra um nacional de Estado terceiro que se encontre em território nacional, desde que a decisão de afastamento seja baseada:		Artigo 169.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
a) Numa ameaça grave e actual para a ordem pública ou para a segurança nacional do Estado autor da decisão; b) No incumprimento por parte do nacional de Estado terceiro em questão da regulamentação relativa à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros do Estado autor da decisão de afastamento. 2 - Só é reconhecida uma decisão de afastamento baseada no disposto na alínea a) do número anterior, se esta tiver sido tomada em caso de: a) Condenação do nacional do Estado terceiro pelo Estado autor da decisão de afastamento por uma infracção passível de pena de prisão não inferior a 1 ano;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
b) Existência de razões sérias para crer que o nacional de Estado terceiro cometeu actos puníveis graves ou existência de indícios reais de que tenciona cometer actos dessa natureza no território de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado Parte na Convenção de Aplicação. 3 - Se a pessoa abrangida pelo número anterior for detentora de uma autorização de residência emitida em território nacional, o reconhecimento e execução da medida de afastamento só pode ser determinado por autoridade judicial, de acordo com o disposto nos artigos 152.º a 158.º 4 - Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do		4 - Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do Parlamento

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, sempre que a pessoa objeto de uma decisão de afastamento a que se referem os n.os 1 e 2 seja detentora de uma autorização de residência emitida por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado parte na Convenção de Aplicação, a AIMA, I. P., consulta as autoridades competentes desse Estado, para efeitos de eventual cancelamento da autorização de residência em conformidade com as disposições legais aí em vigor, bem como o Estado autor da decisão de afastamento.		Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, sempre que a pessoa objeto de uma decisão de afastamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 seja detentora de uma autorização de residência emitida por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado parte na Convenção de Aplicação, a PSP, através da UNPEF, consulta as autoridades competentes desse Estado, para efeitos de eventual cancelamento da autorização de residência em conformidade com as disposições legais aí em vigor, bem como o Estado autor da decisão de afastamento.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
5 - A decisão de afastamento nos termos dos n.os 1 e 2 só é reconhecida, se não for adiada ou suspensa pelo Estado autor. 6 - O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições sobre a determinação da responsabilidade dos Estados membros da União Europeia pela análise de um pedido de asilo e dos acordos de readmissão celebrados com Estados membros da União Europeia.		5 - […]. 6 - […].
Artigo 170.º **Competência** 1 - É competente para a execução das medidas de afastamento referidas no artigo anterior a AIMA, I. P.		Artigo 170.º […] 1 - É competente para a execução das medidas de afastamento referidas no artigo anterior a PSP.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
2 - Sempre que a decisão de afastamento, tomada por autoridade nacional competente, seja executada por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado Parte na Convenção de Aplicação, a AIMA, I. P., fornece à entidade competente do Estado de execução todos os documentos necessários para comprovar que a natureza executória da medida de afastamento tem caráter permanente. 3 - A AIMA, I. P., é autorizada a criar e manter um ficheiro de dados de natureza pessoal para os fins previstos na presente secção, sem prejuízo da observância das regras constitucionais e legais em matéria de proteção de dados.		2 - Sempre que a decisão de afastamento, tomada por autoridade nacional competente, seja executada por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado Parte na Convenção de Aplicação, a PSP, através da UNPEF, fornece à entidade competente do Estado de execução todos os documentos necessários para comprovar que a natureza executória da medida de afastamento tem caráter permanente. 3 - A PSP é autorizada a criar e manter um ficheiro de dados de natureza pessoal para os fins previstos na presente secção, sem prejuízo da observância das regras constitucionais e legais em matéria de proteção de dados.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
4 - Compete igualmente à AIMA, I. P., cooperar e proceder ao intercâmbio das informações pertinentes com as autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia ou dos Estados Partes na Convenção de Aplicação para pôr em prática o reconhecimento e execução de decisões de afastamento, nos termos do artigo anterior.		4 - Compete igualmente à PSP cooperar e proceder ao intercâmbio das informações pertinentes com as autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia ou dos Estados Partes na Convenção de Aplicação para pôr em prática o reconhecimento e execução de decisões de afastamento, nos termos do artigo anterior.
Artigo 171.º **Execução do afastamento** 1 - A decisão de afastamento reconhecida nos termos do disposto no artigo 169.º só é executada se respeitado o disposto no artigo 135.º e após uma análise prévia da situação da pessoa em causa, a fim de ser assegurado que nem a Constituição, nem as convenções		Artigo 171.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
internacionais pertinentes, nem a lei impedem a sua execução. 2 - O nacional de Estado terceiro que permaneça ilegalmente em território nacional e sobre o qual exista uma decisão nos termos do artigo 169.º é detido por autoridade policial para efeitos de condução à fronteira. 3 - A decisão de execução do afastamento é susceptível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos. 4 - O cidadão estrangeiro sobre o qual recaia uma decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo 169.º é entregue à custódia das autoridades policiais para efeitos de		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
condução à fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível. 5 - Sempre que a execução do afastamento não seja possível no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, o nacional de Estado terceiro é presente ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca competente para a validação da detenção e eventual aplicação de medidas de coacção. 6 - Do despacho de validação da detenção cabe recurso nos termos previstos no artigo 158.º 7 - Após a execução da medida de afastamento a AIMA, I. P., informa a		7 - Após a execução da medida de afastamento a PSP, através da UNPEF, informa a UCFE e a

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
autoridade competente do Estado membro autor da decisão de afastamento.		autoridade competente do Estado membro autor da decisão de afastamento.
Artigo 191.º **Remessa de sentenças** Os tribunais enviam à GNR, à PSP, à PJ e à AIMA, I. P., com a maior brevidade e em formato eletrónico: a) Certidões de decisões condenatórias proferidas em processo crime contra cidadãos estrangeiros; b) Certidões de decisões proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de auxílio à imigração ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal; c) Certidões de decisões proferidas em processos de expulsão;		Artigo 191.º […] Os tribunais enviam à UCFE, à GNR, à PSP, à PJ e à AIMA, I. P., com a maior brevidade e em formato eletrónico: a) […]; b) […]; c) […]; d) […].»

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
d) Certidões de decisões proferidas em processos de extradição referentes a cidadãos estrangeiros.		
Artigo 198.º-A **Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal** 1 - Quem utilizar a atividade de cidadão estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma atividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação de uma das seguintes coimas: a) De (euro) 2000 a (euro) 10 000, se utilizar a atividade de 1 a 4 cidadãos; b) De (euro) 4000 a (euro) 15 000, se utilizar a atividade de 5 a 10 cidadãos;		Artigo 198.º-A […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
c) De (euro) 6000 a (euro) 30 000, se utilizar a atividade de 11 a 50 cidadãos; d) De (euro) 10 000 a (euro) 90 000, se utilizar a atividade de mais de 50 cidadãos. 2 - Pela prática das contraordenações previstas no presente artigo podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: a) As previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contraordenações; b) A obrigação de reembolso de alguns ou todos os benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo financiamentos da União Europeia, concedidos ao empregador até 12 meses antes da deteção da utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, quando a contraordenação tiver sido		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual foi atribuído o subsídio; c) A publicidade da decisão condenatória. 3 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Geral das Contraordenações, quando aplicadas por força do disposto no número anterior, têm a duração máxima de cinco anos. 4 - A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 2 do presente artigo pressupõe: a) A publicação, a expensas do infrator, de um extrato com a identificação do infrator, da infração, da norma violada e da sanção aplicada, no portal da AIMA, I. P., na Internet, num jornal de âmbito nacional e em		4 - […]: a) A publicação, a expensas do infrator, de um extrato com a identificação do infrator, da infração, da norma violada e da sanção aplicada, no portal da força de segurança competente autuante, na Internet, num jornal de âmbito

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
publicação periódica regional ou local da área da sede do infrator; b) O envio do extrato referido na alínea anterior à autoridade administrativa competente, sempre que o exercício ou acesso à atividade de serviço prestada pelo infrator careça de permissões administrativas, designadamente alvarás, licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações e atos emitidos na sequência de comunicações prévias e registos. 5 - O empregador, o utilizador por força de contrato de prestação de serviços, de acordo de cedência ocasional ou de utilização de		nacional e em publicação periódica regional ou local da área da sede do infrator; b) […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […]. 8 - […]. 9 - […]. 10 - […]. 11 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
trabalho temporário e o empreiteiro geral são responsáveis solidariamente: a) Pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores e dos créditos salariais emergentes de contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação; b) Pelas sanções decorrentes do incumprimento da legislação laboral; c) Pelas sanções decorrentes da não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro cuja atividade foi utilizada ilegalmente;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
d) Pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos; e) Pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes do envio de verbas decorrentes de créditos laborais para o país ao qual o cidadão estrangeiro tenha regressado voluntária ou coercivamente. 6 - Responde também solidariamente, nos termos do número anterior, o dono da obra que não obtenha da outra parte contraente declaração de cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente a trabalhadores estrangeiros contratados. 7 - Caso o dono da obra seja a Administração Pública, o incumprimento do disposto		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
número anterior é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar. 9 - Para efeito de contabilização dos créditos salariais e dos rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, presume-se que, sem prejuízo do disposto em legislação laboral e fiscal, o nível de remuneração corresponde, no mínimo, à retribuição mínima mensal garantida por lei, em convenções coletivas ou de acordo com práticas estabelecidas nos setores de atividade em causa, e que a relação de trabalho tem, no mínimo, três meses de duração, salvo se o empregador, o		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
utilizador da atividade ou o trabalhador provarem o contrário. 9 - Nos termos da legislação laboral constitui contraordenação muito grave o incumprimento das obrigações previstas nos n.os 5 e 6. 10 - Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de trabalho efetivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a nota de liquidação efetuada no respetivo processo constitui título executivo, aplicando-se as		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa. 11 - Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.		
Artigo 198.º-C **Inspeções** 1 - As forças de segurança são competentes, no âmbito das respetivas atribuições, para realizar inspeções regulares a fim de controlar a utilização da atividade de nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no		Artigo 198.º-C […] 1 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 181.º 2 - As inspeções referidas no número anterior são efetuadas tendo em conta a avaliação efetuada pelas forças de segurança ou pela AIMA, I. P., do risco existente no território nacional de utilização da atividade de nacionais de países terceiros em situação irregular, por setor de atividade. 3 - As forças de segurança transmitem até ao final do mês de maio de cada ano ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, que comunica à Comissão Europeia até ao dia 1 de julho, o relatório final das inspeções realizadas nos		2 - As inspeções referidas no número anterior são efetuadas tendo em conta a avaliação efetuada pelas forças de segurança do risco existente no território nacional de utilização da atividade de nacionais de países terceiros em situação irregular, por setor de atividade. 3 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
termos dos números anteriores e com referência ao ano antecedente.		
Artigo 204.º **Negligência e pagamento voluntário** 1 - Nas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sempre punível. 2 - Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima. 3 - Em caso de pagamento voluntário, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.		Artigo 204.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - É admitido o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, durante o prazo de 15 dias úteis a contar da notificação para o efeito. 4 - Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, pode ainda o arguido optar

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		pelo pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, é liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas. 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo.
Artigo 206.º **Destino das coimas** O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte: a) Em 30 % para o Estado; b) Em 50 % para a AIMA, I. P.; c) Em 20 % para a entidade autuante.		Artigo 206.º […] […]: a) […]; b) Em 50/ prct. para a entidade competente para a instrução do processo de contraordenação; c) […].
Artigo 207.º **Competência para aplicação das coimas**		Artigo 207.º […]

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
1 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente capítulo é da competência do conselho diretivo da AIMA, I. P, que a pode delegar, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outras entidades relativamente ao disposto no n.º 9 do artigo 198.º-A.		1 - A instrução dos processos de contraordenação por infração aos artigos 193.º a 198.º-A, 199.º, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 202.º e ao artigo 203.º, sem prejuízo das competências específicas atribuídas a outras entidades relativamente ao disposto no n.º 9 do artigo 198.º-A, é da competência da GNR e da PSP, de acordo com a respetiva competência material e territorial. 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias no âmbito dos processos a que se refere o número anterior é da competência do comandante-geral da GNR e do diretor nacional da PSP, respetivamente, com faculdade de delegação e subdelegação.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a AIMA, I. P., organiza um registo		3 - A instrução dos processos de contraordenação por infração aos artigos 200.º, 201.º e ao n.º 1 do artigo 202.º é da competência da AIMA, I. P. 4 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias no âmbito dos processos a que se refere o número anterior é da competência do conselho diretivo da AIMA, I. P., que a pode delegar. 5 - A instrução dos processos de contraordenação por infração ao artigo 192.º é da competência da AIMA, I. P., da GNR e da PSP, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 quanto à aplicação das coimas e sanções acessórias. 6 - Para os efeitos previstos no presente artigo, a GNR, a PSP e a AIMA, I. P., organizam um registo

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
individual, sem prejuízo das normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.		individual, sem prejuízo das normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, e comunicam reciprocamente e entre todas as decisões dos respetivos processos contraordenacionais. 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista a articulação com a eventual execução de retorno, a GNR e a AIMA, I. P., comunicam à PSP os processos de contraordenação decididos.»
		Artigo 5.º [Alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro] Os artigos 3.º, 5.º, 13.º, 19.º e 40.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Artigo 3.º Atribuições 1 - Constituem atribuições da Guarda: a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito; b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens; c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;		«Artigo 3.º […] 1 - […]: a) […]; b) […]; c) […]; d) […]; e) […]; f) […]; g) […]; h) […]; i) […]; j) […]; l) […]; m) […]; n) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos; e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas; f) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito; g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o		o) […]; p) […]; q) […]; r) […]; s) […]; t) […]; u) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
incumprimento da lei ou a sua violação continuada; h) Participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional; i) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza; j) Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas; l) Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
actividades de recreação e lazer, nos termos da lei; m) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou de consumo; n) Participar na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades; o) Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, tratados e convenções internacionais, na		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
execução da política externa, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e humanitárias, no âmbito policial e de protecção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições internacionais; p) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos; q) Vigiar, fiscalizar e controlar as fronteiras marítimas, incluindo os terminais de cruzeiro, e as fronteiras terrestres, assim como a circulação de pessoas nos postos de fronteira autorizados;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
r) Atribuir vistos na fronteira, nos termos da lei, nas áreas da sua jurisdição; s) A execução do cumprimento das decisões prévias da entidade competente de afastamento coercivo e das decisões judiciais de expulsão de cidadãos estrangeiros a concretizar por via terrestre e marítima; t) Assegurar a execução de processos de readmissão, a concretizar por via terrestre e marítima; u) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais ou estrangeiros, nas suas áreas de jurisdição;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
v) Gerir os centros de instalação temporária e os espaços equiparados nas suas áreas de jurisdição; x) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei. 2 - Constituem, ainda, atribuições da Guarda: a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos; b) Garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infra-estruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Nacional		v) [Revogada]; x) […]. 2 - […]: a) […]; b) […]; c) […]; d) […]; e) […]; f) […]; g) […]; h) […]; i) […]; j) […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto; c) Assegurar, no âmbito da sua missão própria, a vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas; d) Prevenir e investigar as infracções tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à acção tributária, fiscal ou aduaneira; e) Controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga, para os efeitos previstos na alínea anterior e, supletivamente, para o cumprimento de outras obrigações legais;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
f) Participar na fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a Autoridade Marítima Nacional e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca marítima e cultura das espécies marinhas; g) Executar acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves; h) Colaborar na prestação das honras de Estado;		

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
i) Cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as Forças Armadas, as missões militares que lhe forem cometidas; j) Assegurar o ponto de contacto nacional para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de criminalidade automóvel com repercussões transfronteiriças, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos de polícia criminal.		
Artigo 13.º **Autoridade de polícia tributária** 1 - Para efeitos do regime jurídico aplicável às infracções tributárias, são consideradas autoridades de polícia tributária:		Artigo 13.º […] 1 - […]:

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
a) Todos os oficiais no exercício de funções de comando nas Unidades de Controlo Costeiro e de Acção Fiscal e nas respectivas subunidades; b) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário. 2 - De forma a permitir o cumprimento da sua missão tributária, bem como a prossecução das suas atribuições de natureza financeira e patrimonial, a Guarda mantém uma ligação funcional com o Ministério das Finanças, regulada por portaria conjunta do ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.		a) Todos os oficiais no exercício de funções de comando nas Unidades de Controlo Costeiro e de Fronteiras, e de Ação Fiscal e nas respetivas subunidades; b) […]. 2 - […].
Artigo 19.º		Artigo 19.º

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Categorias profissionais e postos 1 - A Guarda está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da lei de bases gerais do Estatuto da Condição Militar. 2 - Os militares da Guarda agrupam-se hierarquicamente nas seguintes categorias profissionais, subcategorias e postos: a) Categoria profissional de oficiais: i) Oficiais generais, que compreende os postos de tenente-general e major-general; ii) Oficiais superiores, que compreende os postos de coronel, tenente-coronel e major; iii) Capitães, que compreende o posto de capitão;		[…] 1 - […]. 2 - […]: a) […]: i) Oficiais generais, que compreende os postos de tenente-general, major-general e brigadeiro-general; ii) […]; iii) […]; iv) […];

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
iv) Oficiais subalternos, que compreende os postos de tenente e alferes; b) Categoria profissional de sargentos, que compreende os postos de sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento, segundo-sargento e furriel; c) Categoria profissional de guardas, que compreende os postos de cabo-mor, cabo-chefe, cabo, guarda principal e guarda. 3 - As promoções a oficial general realizam-se por escolha de entre os oficiais com formação de nível superior e qualificações complementares idênticas às exigidas para acesso aos postos de contra-almirante ou de major-general das Forças Armadas.		b) […]; c) […]. 3 - […]. 4 - […].

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
4 - As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais generais, do quadro de pessoal da Guarda, são sujeitas a aprovação pelo Ministro da Administração Interna e a confirmação pelo Presidente da República, sem o que não produzem efeitos. 5 - Os postos da subcategoria de oficiais generais são constituídos pelo número máximo de 11 efectivos.		5 - [Revogado].
Artigo 40.º **Unidade de Controlo Costeiro e de Fronteiras** 1 - A UCCF é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda relativamente às fronteiras marítimas e terrestres, nomeadamente:		Artigo 40.º […] 1 - A UCCF é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão geral da Guarda, com competência específica para:

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
a) A vigilância, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial, bem como nas fronteiras marítimas do continente e das regiões autónomas; b) A gestão e operação do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.		a) [...]; b) O controlo e fiscalização da permanência e atividade de cidadãos estrangeiros em território nacional, na área de jurisdição da GNR; c) A gestão e operação do Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima, e do Centro Nacional de Coordenação EUROSUR; d) Coordenar, sem prejuízo das competências da PSP, com o Centro de Operações Marítimas da

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		Marinha, designadamente no atinente às operações de busca e salvamento, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco no âmbito das suas competências; e) Participar na representação nacional junto das instituições internacionais e da União Europeia em matéria das fronteiras marítimas e terrestre, e atuar como ponto de contacto nas matérias relacionadas com as atribuições da GNR; f) O cumprimento da atribuição tributária, fiscal e aduaneira no âmbito da sua missão própria, sem prejuízo das competências específicas da Unidade de Ação Fiscal.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
2 - A UCCF é constituída por destacamentos. 3 - O comandante da UCCF tem o posto de major-general, sendo coadjuvado por um 2.º comandante.		2 - A UCCF articula-se em subunidades operacionais de fronteiras, de guarda costeira, vigilância e apoio e de apoio operacional, que são equiparadas às subunidades operacionais de escalão equivalente das outras Unidades da Guarda, para efeitos remuneratórios. 3 - O comandante da UCCF tem o posto de major-general, sendo coadjuvado por um 2.º comandante com o posto de brigadeiro-general.»
		Artigo 6.º [Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio] O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio		
Artigo 3.º A articulação funcional decorrente da colocação de oficiais de ligação no estrangeiro é objecto de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros.		«Artigo 3.º 1 - Os oficiais de ligação do Ministério da Administração Interna têm como conteúdo funcional: a) Coordenar a execução local dos Programas de Cooperação Técnico-Policial; b) Constituir o elo de ligação entre as Forças e Serviços de Segurança portugueses e os seus congéneres estrangeiros; c) Colaborar com os diversos grupos de trabalho governamentais; d) Coadjuvar na elaboração de estudos e pareceres para a implementação de reformas ou estratégias de ação das Forças e Serviços de

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		Segurança dos países onde se encontram e coadjuvar o Embaixador; e) Aconselhar e alertar oportunamente a comunidade portuguesa no território nos aspetos relacionados com a segurança, nomeadamente, através de um sistema de recolha de informações relativo à situação de segurança; f) Colaborar com as autoridades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras, designadamente através: i) Da elaboração de pareceres, tendo em vista as finalidades previstas no artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual; ii) Da elaboração mensal de relatórios de análise à evolução da situação de segurança relacionada

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		com a segurança interna e com a prevenção de auxílio à imigração ilegal e criminalidade conexa; iii) Da constituição de um canal técnico que assegure uma colaboração na resposta às necessidades de informação identificadas pelas entidades nacionais com competência em matéria de imigração e fronteiras. 2 - As regras de empenhamento, código de conduta e termos de missão dos oficiais de ligação, inclusive no atinente à respetiva articulação funcional com o corpo diplomático, são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna. 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a coordenação dos oficiais de ligação é

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		assegurada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna. 4 - A definição das Representações Diplomáticas e Consulares nas quais são colocados os oficiais de ligação em apreço é feita por despacho de contingentação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da administração interna, o qual define os postos a preencher, por país, região ou organização. 5 - Tendo por base o despacho de contingentação referido no número anterior, os oficiais de ligação são nomeados, de entre os oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, pelo membro do Governo responsável pela área da administração

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		interna, em comissão de serviço, pelo período de três anos, excecionalmente prorrogável por igual período, mediante devida fundamentação, sendo revogável a qualquer momento. 6 - O processo de seleção dos oficiais de ligação, respetiva acreditação e equiparação à carreira diplomática, bem como os aspetos remuneratórios associados, são definidos por decreto regulamentar.»
	Artigo 9.º **Referências legais na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho** 1 - Na primeira referência constante do n.º 4 do artigo 33.º-A, onde se lê SEF passa a ler-se PSP. 2 - No artigo 137.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 146.º, e nos artigos 153.º, 154.º, 165.º, 170.º e 171.º, onde se lê AIMA, I. P., passa a ler-se PSP.	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
	3 - Nos artigos 140.º, 141.º, 149.º, 150.º, 164.º, onde se lê conselho diretivo da AIMA, I. P. passa a ler-se Diretor Nacional da PSP. Artigo 10.º **Regulamentação** O Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, deve ser alterado em conformidade com a redação introduzida pela presente lei, no prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor da presente lei.	
	Artigo 11.º **Disposição final** As unidades nucleares e flexíveis existentes na unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço são extintos com a entrada em funcionamento da nova unidade.	Artigo 8.º [Disposições transitórias] 1 - As unidades nucleares e flexíveis existentes na unidade orgânica de segurança aeroportuária e controlo fronteiriço são extintas com a entrada em funcionamento da nova unidade.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		2 – Os decretos regulamentares e despachos previstos nos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, com a redação introduzida pela presente lei, devem ser aprovados no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma. 3 – O Governo altera o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, em conformidade com a redação introduzida pela presente lei, no prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor da presente lei.
		Artigo 9.º [Norma revogatória] São revogados: a) O n.º 2 do artigo 141.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 2/XVII/1.ª (GOV) *Cria a Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, na Polícia de Segurança Pública*	Projeto de Lei n.º60 /XVII/1.ª (CH) *Cria a Unidade Nacional de Polícia de Estrangeiros e Fronteiras da Polícia de Segurança Pública* e Proposta de alteração do CH à PPL N.º 1/XVII/1.ª (GOV)
		b) A alínea v) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.
	Artigo 12.º **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	Artigo 10.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.